



Substitutivo do Autor

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2018

**DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÕES NA CÂMARA
DE VEREADORES DE CANOINHAS, CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL
Nº 12.527/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador Coronel Mário, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas faz saber, que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Legislativo de Canoinhas, com o fim de garantir o acesso a informações, com fundamento na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O direito de acesso à informação mencionado no caput deste artigo será garantido por meio da divulgação de informações, em especial as previstas no art. 6º, sem prejuízo da possibilidade de solicitação a ser apresentada nos termos do art. 7º, ambos desta Resolução.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Resolução destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação previsto na Constituição Federal e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;
- V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou



019
NÚMERO
8
RUBRICA

formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 4º Compete ao Poder Legislativo Municipal, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

Art. 5º O acesso à informação de que trata esta Resolução compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública municipal, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com os órgãos ou entidades da Administração Pública municipal, mesmo após a cessação do vínculo;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, inclusive as relativas à sua política, organização e



serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicos, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

c) à pedidos de informações e respectivas respostas solicitadas pelo Poder Legislativo Municipal na forma de requerimentos, indicações ou demais atos administrativos.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado ao Poder Legislativo Municipal, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do disposto no art. 27 desta Resolução e nas sanções previstas na Lei Municipal nº 2.305, de 03 de julho de 1990.

§ 4º Caberá ao Poder Legislativo Municipal adotar as medidas cabíveis na hipótese de as pessoas jurídicas de direito privado, com as quais se tenha celebrado qualquer tipo de ajuste, se recusarem injustificadamente a fornecer informações quando demandadas.

Art. 6º O Poder Legislativo promoverá, independentemente de requerimentos, a divulgação, no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores de Canoinhas <https://www.canoinhas.sc.leg.br>, ou outro de domínio oficial do Poder Legislativo Municipal, através do portal "Transparência e Acesso à Informação", de informações de interesse coletivo ou geral, contendo, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereço e horário de atendimento ao público;

II - registros de repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas, possibilitando o detalhamento e a consulta individualizada;

IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, nos termos do art. 48, caput, da Lei Complementar Federal nº101/2000.

V - o relatório de controle de despesa com pessoal contendo a despesa total e



as informações pormenorizadas e individualizadas de pessoal ativo, inativo ou cedidos a outros órgãos, com todas as suas parcelas remuneratórias.

VI - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

VII - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VIII - os concursos públicos e processos seletivos;

IX - a legislação municipal, bem como todos os atos como decretos, resoluções e portarias;

X - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 1º O Poder Legislativo Municipal responde pelo teor, integralidade e autenticidade das informações repassadas.

§ 2º O Poder Legislativo Municipal poderá conter atalhos para acesso a outros sítios eletrônicos governamentais que promovam as informações conforme *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Do Pedido de Acesso

Art. 7º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Poder Legislativo, por meio de atendimento presencial ou no sítio eletrônico: <https://www.canoinhas.sc.leg.br> ou outro de domínio oficial do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º O pedido de acesso à informação mencionado no *caput* deste artigo deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - especificação da informação requerida;
- III - endereço e meio de entrega da informação.

§ 2º Caso o pedido de acesso à informação deixe de conter algum dos requisitos constantes do § 1º deste artigo, será concedido ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para complementação dos dados faltantes, sob pena de arquivamento da demanda.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

§ 4º Na hipótese de atendimento não presencial em que haja solicitação de



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

022
NÚMERO
8
ASSINATURA

entrega de documento, caberá ao atendente obter a identificação do interessado nos termos do § 1º deste artigo, que deverá ser comprovada no ato do recebimento da informação solicitada.

§ 5º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados;
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da entidade.

§ 6º Na hipótese do disposto no inciso III do § 5º deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 8º Caso a informação solicitada não se encontre acessível no sítio eletrônico do Poder Legislativo Municipal e não seja possível a concessão de seu acesso imediato, o setor de atendimento da Câmara deverá diligenciar, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, alternativamente:

I - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

II - comunicar que o fornecimento da informação pretendida não é de competência do Poder Legislativo Municipal, indicando, se for de seu conhecimento, o órgão ou a entidade pertencente a outro ente ou esfera de poder competente para tal.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, fato de que será cientificado o requerente.

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo somente começará a fluir se presentes todos os requisitos previstos no § 1º do art. 7º desta Resolução.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Poder Legislativo Municipal poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de interpor recurso, bem como sobre os prazos e condições para tal, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação, nos termos previstos nesta Resolução.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

023
NÚMERO
3
RÉTRICA

§ 5º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Poder Legislativo da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

§ 6º O órgão demandado pela via instituída no caput deste artigo ou por outro meio previsto nesta Resolução para oferecer informação terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para fornecê-la ou justificar a recusa.

Art. 9º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo Poder Legislativo Municipal, inclusive por meio digital, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 10. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade será oferecida a consulta de cópia, com certificação de que essa confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de agente público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 11. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II
Dos Recursos

Art. 12. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior ao agente público que exarou a decisão impugnada, o qual deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.



§ 2º Apresentada a manifestação prevista no § 1º ou transcorrido o prazo sem a sua apresentação, o recurso previsto neste artigo deverá ser julgado no prazo de 10 (dez) dias contados da manifestação apresentada ou do transcurso do prazo sem a sua apresentação, conforme o caso.

Art. 13. O interessado poderá apresentar pedido de reconsideração solicitando a desclassificação da informação classificada como sigilosa, mediante requerimento a ser dirigido ao servidor responsável pela apreciação.

Parágrafo único. Caso seja negado o pedido previsto no caput deste artigo, poderá o interessado, no prazo de 10 (dez) dias contados da decisão, recorrer à Mesa Diretora da Câmara, que terá o prazo de 10 (dez) dias para o julgamento do recurso.

Art. 14. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 15. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

§ 1º O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

§ 2º As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 16. O acesso à informação disciplinado nesta Resolução não se aplica:

I - às informações relativas a investigações, auditorias, ou procedimentos assemelhados em andamento, bem como às atividades de inteligência e àquelas que possam comprometer a segurança de pessoas físicas, da sociedade e do Município;

II - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional e segredo de justiça;

III - às hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha



qualquer vínculo com o Poder Público;

IV - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Seção III
Das Informações Pessoais

Art. 17. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 18. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo III desta Resolução e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Art. 19. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto nos demais artigos desta Seção, é vedada a divulgação das seguintes informações de caráter pessoal:

I - número de documentos privados de identificação, como, por exemplo, RG, CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Título de Eleitor, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, dentre outros;

II - valores referentes a descontos efetuados em folha relativos a pagamento de pensão alimentícia e empréstimo consignado;

III - informações relativas a crianças e adolescentes que o Município dispõe em virtude de prestação de serviços públicos e execução de programas sociais, salvo mediante prévia e expressa autorização dos pais ou responsáveis legais, respeitadas, em todo e qualquer caso, as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e outros diplomas normativos federais, estaduais e municipais aplicáveis ao tema;

IV - outras informações de caráter pessoal classificadas pelo Poder Legislativo Municipal, por intermédio de ato emanado do seu Presidente.



Art. 21. Caso a informação solicitada possa ser disponibilizada em parte, os dados de caráter pessoal cuja divulgação se encontre vedada deverão ser ocultados dos documentos fornecidos.

Art. 22. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 23. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade dos agentes públicos mencionados nesta Resolução:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput deste artigo serão consideradas para fins do disposto na Lei Municipal nº 2.305, de 03 de julho de 1990, que contém o regime jurídico dos servidores públicos do município, das autarquias, das fundações do Quadro Geral de Pessoal do Município de Canoinhas, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput deste artigo, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.



Art. 24. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Legislativo e deixar de observar o disposto nesta Resolução estará sujeita às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - rescisão do vínculo com o Poder Legislativo Municipal;
- IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante o Poder Legislativo.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a prevista no inciso II, assegurado o direito de defesa ao interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e terá seu valor proporcional aos prejuízos resultantes do dolo ou culpa.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V do caput deste artigo será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao Poder Público dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 4º A aplicação das sanções previstas nos incisos I a V do caput deste artigo é de competência exclusiva do Presidente da Câmara, facultada a defesa ao interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da abertura de vista.

Art. 25. O Poder Legislativo Municipal responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Legislativo Municipal, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

028
NÚMERO
8
RUBRICA

Art. 26. O Poder Legislativo Municipal deverá proceder à avaliação das informações para fins de classificação como ultrassecretas, secretas e reservadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado do termo inicial de vigência desta Resolução.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da avaliação prevista no caput deste artigo, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Resolução.

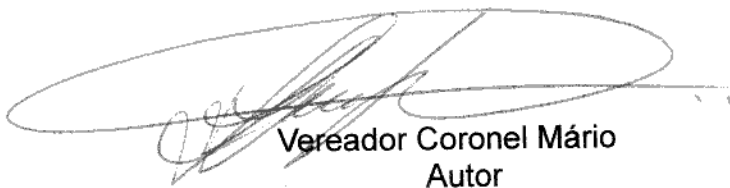
§ 2º No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a avaliação prevista no caput deste artigo poderá ser revista, a qualquer tempo, por uma Comissão de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Resolução.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de avaliação previsto no caput deste artigo, a classificação da informação será feita mediante análise de cada caso concreto, observados os termos desta Resolução.

Art. 27. As ordens judiciais e os requerimentos oriundos do Ministério Público e da Defensoria Pública não se submetem ao disposto nesta Resolução, devendo ser avaliados e atendidos diretamente pelo órgão ou entidade pública detentora da informação solicitada.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas, 14 de novembro de 2018



Vereador Coronel Mário
Autor